



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06841/21*

Origem: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsável: Cássio Augusto Cananéa Andrade (ex-Secretário)

Advogado: Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12525)

Interessada: Teresa Cristina Teles de Holanda (Pregoeira)

Procurador: Marcel Gomes de Sousa Bezerra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitação. Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa. Pregão Eletrônico – SRP 07007/2016. Sistema de Registro de Preços para eventual fornecimento, como locação, de elementos cenográficos decorativos confeccionados com LED em diversos pontos da cidade de João Pessoa – PB, para o Natal de 2016. Ausência de máculas no procedimento e no contrato decorrente. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01996/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 55974/16, com escopo de examinar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 07.007/2016 e o contrato 07.012/2016 dele decorrente, materializados pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, com vistas à eventual fornecimento, como locação, de elementos cenográficos decorativos confeccionados com LED em diversos pontos da cidade de João Pessoa – PB, para o Natal de 2016.

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos (fls. 3/134), a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 136/140), complementado pelo relatório de fls. 143/145, por meio dos quais apontou como irregularidades:

- 1) Não consta autorização, por autoridade competente, de abertura da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação;
- 2) Não consta pesquisa do preço de mercado;
- 3) Não consta parecer técnico ou jurídico;
- 4) Não constam os documentos referentes à habilitação do licitante vencedor;
- 5) Ausência de projeto executivo; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06841/21*

- 6) Cláusulas ou condições que podem comprometer ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Citados, o Secretário e a Pregoeira, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, após pedidos e concessões de prorrogação de prazos, apresentaram defesas de fls. 170/338 e 341/469, sendo examinadas pelo Órgão de Instrução que, em relatório de análise de defesa de fls. 476/480, assim concluiu:

Ante o exposto, a Auditoria sugere o **afastamento** das irregularidades anteriormente apontadas (itens 1, 2, 7, 9, 15 e 16 do relatório de fls. 136 – 140) e, diante da ausência de irregularidades até então remanescentes, entende pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de fls. 483/485 da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, solicitou o retorno dos autos à Auditoria:

Dessa forma, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela **Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa** com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado e, concluída a instrução, seja remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Em relatório de complemento de instrução de fls. 494/495 o Órgão Técnico arrematou:

Considerando a) a peculiaridade e especificidade do objeto contratado (locação de elementos cenográficos decorativos), que inviabiliza a consulta em bancos de dados como o Banco de Preços¹ e o Preço de Referência²; b) a presença de pesquisas de preços realizadas pela Administração, constantes nas fls. 346 – 365 e 366 – 385; e c) as informações constantes no Levantamento Dados e Informações para complementação de instrução, às fls. 489 – 493; esta Auditoria entende que **não há evidência de sobrepreço global**, de forma que o valor pago pelo objeto do certame é **compatível** com o valor praticado pelo mercado.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do mesmo Procurador (fls. 498/502), pugnou:

Pelo exposto, este órgão ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 476-480, complementado as fls. 494-495). Dessa forma, pugna o Parquet, nos termos do Relatório Técnico, pela **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico SRP 07007/2016.

Agendamento, com intimações (fl. 503).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 06841/21

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas considerações é de se destacar que, embora o Órgão Técnico tenha detectado, inicialmente algumas falhas, após a apresentação de esclarecimentos e documentação correspondente, o Órgão Técnico considerou-as sanadas.

Depois do questionamento do Ministério Público de Contas acerca da compatibilidade dos preços com os de mercado, o Órgão Técnico acentuou (fl. 494):

Em atendimento ao despacho de fls. 487 – 488 e à cota do Ministério Público de Contas (fls. 483 – 486), a Auditoria apresenta apontamentos acerca do valor pago pelo objeto do certame no que concerne a sua compatibilidade ou não com o valor praticado pelo mercado.

O Levantamento Dados e Informações para complementação de instrução, às fls. 489 – 493, traz informações pertinentes. Foi identificado sobrepreço nos itens 1 e 2 da “Ornamentação dos postes da Av. Getúlio Vargas e Anel de Contorno da Lagoa” e item 1 do “Busto de Tamandaré”, no entanto, o preço total:

- da “Ornamentação dos postes da Av. Getúlio Vargas e Anel de Contorno da Lagoa” apresenta sobrepreço que pode ser considerado irrisório. Preço contratado foi de R\$ 84.205,68, enquanto o preço de mercado consultado foi de R\$ 83.867,32. Uma diferença de R\$ 338,36, que representa 0,4% do valor contrato;
- do “Busto de Tamandaré” não apresentou sobrepreço.

É de se destacar que o Órgão de Instrução também não assinalou falhas no Contrato 07.012/2016 (fls. 88/111), decorrente do Pregão Eletrônico sob exame.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **a) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 07.007/2016 e o contrato 07.012/2016, advindos da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa; e **b) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06841/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06841/21**, relativos à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 07007/2016 e do contrato 07.012/2016 dele decorrente, materializados pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade, com vistas à eventual fornecimento, como locação, de elementos cenográficos decorativos confeccionados com LED em diversos pontos da cidade de João Pessoa – PB, para o Natal de 2016, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 07007/2016 e o contrato 07.012/2016, advindos da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos;

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO